Pregão Eletrônico 007/2022.



PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

Submetem para análise jurídica, procedimento formal de caráter não vinculante da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, processo este que teve solicitação do Sr. Fred Keller Oliveira Verola, Secretario Municipal de Administração de Rio Bom – Paraná , para contratação de Empresa aquisição de veiculo, conforme especificações contidas no processo.

Os objetos a serem licitados, foram descritos no Edital e no levantamento de hora trabalhada.

Assim, verifica-se que o processo foi encaminhado para fins de análise da legalidade da licitação que se pretende realizar, sob a modalidade Pregão Presencial.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação é uma opinião técnico-jurídica, tratando-se, portanto, de um ato enunciativo e feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade das aquisições e dos atos praticados no âmbito Administrativo com relação às cotações de preços realizadas, aspectos de natureza eminentemente técnico.

O Departamento de Contabilidade informou que existe dotação orçamentária, igualmente, o Departamento Financeiro informou a disponibilidade de recursos.

Desta forma, nota-se que estão cumpridas as exigências constantes no art. 38, da Lei nº 8.666/1993 e a imposição contida no inciso XXI do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Tendo em vista a informação do Setor Contábil de que os valores contratados serão suportados com recursos financeiros oriundos das dotações informadas e com o objetivo de vislumbrar transparência na contratação

da proposta mais vantajosa para o Município de São Pedro do Ivaí – Estado do Paraná - sugere-se que a licitação seja efetuada na forma apresentada para análise, ou seja, Pregão obedecidos às normas da Lei federal nº 8.666/1993, de Seja efetuada no 15.608/2007 e da Resolução nº 10.520/2002, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e da Resolução nº ASS.

Cumpre esclarecer que o Pregão é a modalidade de licitação instituída para aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Além disso, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado deve observar o previsto no inciso I do $\S1^\circ$ do art. 45 da Lei n $^\circ$ 8.666/1993.

Por fim, analisando a minuta do Edital e do contrato administrativo, verifica-se a existência das cláusulas previstas nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual se encontra o presente processo administrativo aprovado por esta Assessoria jurídica e em condições de ser autorizado por Vossa Excelência, se assim entender conveniente à Administração do Município.

Este é o parecer s.m.j. da autoridade superior.

Rio Bom 14/02/2022.

Henrique Germano Delben

Assessor Jurídico - OAB/PR 51.159